



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026067-02.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2540 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1026067-02.2021.8.26.0114
Comarca: CAMPINAS
Juiz 1ª Instância: Marina Figueiredo Coelho
Apelante/Apelado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Campinas e Região
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

EMENTA: Apelações recíprocas. Ação Civil Coletiva. Consumidor.

I. CASO EM EXAME

Sentença que condenou o Sindicato / autor nos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Aplicação do artigo 18, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública)

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aos sindicatos de espécie de associação civil, aplicam-se a eles também as disposições da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo incabível a fixação de honorários advocatícios e custas processuais, a teor da previsão contida no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e da incidência do princípio da simetria. Precedentes nesta corte e no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença reformada. Recurso do autor provido. Recurso do banco desprovido.
Jurisprudência citada: AgInt no AREsp n. 2.115.984/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região contra a r. sentença proferida às fls. 267/273, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conta do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos. 82 e 85 do*

Código de Processo Civil.”

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a ação foi postulada com amparo no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Adesivamente, recorre o Banco do Brasil, alegando incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e prescrição.

Contrarrazões pela Banco do Brasil às fls. 289/306 com preliminares de ausência de pagamento das custas pelo autor apelante e violação ao princípio da dialeticidade.

Contrarrazões pelo Sindicato às fls. 322/330.

Recebem-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os apelos são tempestivos e foram respondidos.

Afasto a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, alegado pelo Banco réu, o recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada.

Quanto a preliminar de ausência de pagamento das custas processuais, esta se confunde com o mérito do recurso e com ele será analisado.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem.

Cuida-se de ação civil coletiva em que o Sindicato autor busca a declaração de má administração dos valores depositados ao PASEP e consequente restituição dos saldos devidos.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurgem as partes.

As teses são relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte. Ainda, trata-se de relação de consumo, pois as partes são enquadradas aos conceitos de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Estadual para dirimir a questão pertinente à responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP. Isto porque, cabia à União apenas o recolhimento mensal das contribuições devidas, e o processo tem como objeto a responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária.

Neste sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, Banco do Brasil S.A., contra decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse, incompetência, prescrição e denunciação da lide, além de ter mantido a justiça gratuita ao agravado. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada. Banco do

Brasil possui legitimidade para responder por eventuais falhas na administração das contas vinculadas ao Pasep, conforme entendimento consolidado no Tema 1150 dos Recursos Repetitivos do C. STJ. 3. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação do prazo decenal (CC/02, art. 205). Termo inicial na data em que o titular da conta vinculada ao Pasep tomou ciência inequívoca do suposto desfalque ou do último depósito realizado na conta, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. 4. INTERESSE DE AGIR. Caracterização. Resistência do réu à pretensão do autor evidencia necessidade de tutela jurisdicional. Discussão sobre a existência de desfalques ou correção do saldo constitui questão de mérito. 5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Reconhecida. Discussão limitada à gestão da conta Pasep pelo Banco do Brasil, sem envolvimento da União ou do Conselho Diretor do Pasep, afastando a competência da Justiça Federal (Tema 1150). 6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Manutenção. Presunção de hipossuficiência do autor não afastada por prova concreta de sua capacidade financeira (CPC/15, art. 99, § 3º). 7. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055221-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Igualmente afasto a alegação de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese (1150) de que "a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil" e que o "Termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Quanto à verba honorária sucumbencial e as custas

processuais, consigno que a ação subjacente é de natureza coletiva, movida pelo Sindicato na condição de substituto processual de seus servidores sindicalizados, com supedâneo na autorização constitucional insculpida no art. 8º, III, da Constituição Federal: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

Cuidando-se os sindicatos de espécie de associação civil, aplicam-se a eles também as disposições da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública) acerca da legitimidade das associações para o ajuizamento de ações coletivas, impondo-se, dentre outros requisitos, a existência de pertinência temática, consistente na compatibilidade entre o objeto da ação coletiva e os fins institucionais da associação.

Com efeito, na hipótese dos autos aplica-se o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, que dispõe:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais**”.

Em assim sendo, e conforme posição consolidada no col. Superior Tribunal de Justiça, ainda que a ação tenha se processado pelo rito comum, é de se equiparar seu regime jurídico àquele do microssistema afeito à tutela coletiva e, sobretudo, às disposições da lei 7.347/85, cujo art. 18 afasta o pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, o que não restou configurada.

Neste sentido, orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.166/STF. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento da decisão agravada de que não ocorrera afronta dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A tese de ampla legitimidade do sindicato para representação da categoria não foi conhecida em razão da aplicação da Súmula n. 284/STF, fundamento não atacado nas razões do agravo interno, o que atrai a incidência dos preceitos da Súmula n. 182/STJ no ponto. 3. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de

"inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018. 4. De qualquer modo, naquelas hipóteses em que seu ato ilícito poderia conduzir a valores reflexos, tal questão é incabível de análise na justiça comum, o que conduz à extinção da ação com relação ao patrocinador, em razão da competência da Justiça do Trabalho para o desiderato. 5. Entendimento consagrado no julgamento do RE n. 1.265.564/SC (Tema n. 1.166/STF), em que estabelecida a tese de que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". **6. Em ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual, incabível a fixação de honorários advocatícios, a teor da previsão contida no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e da incidência do princípio da simetria. Precedentes.** Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no AREsp n. 2.115.984/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) - destaquei

É dizer, adotado, para o caso, o regime da ação civil pública, não era caso de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, não aferida a hipótese excepcional enunciada no art. 18 da legislação peculiar.

Nestes termos, o caso é de prover o recurso tão somente para afastar a condenação nos ônus da sucumbência.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento ao recurso do autor, e nega-se provimento** ao do réu.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica